



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/05/2020. Publicação: 19/05/2020. Edição nº 089/2020.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 38, inciso III, da Constituição Federal de 1988, ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações para formação de juízo de valor, sobretudo quanto ao envolvimento de outras pessoas que possam ter concorrido ou se beneficiado, direta ou indiretamente, com a possível prática do ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) consistente no acúmulo ilegal de cargos por parte dos vereadores e outros servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à Defesa do Patrimônio Público, por força do art. 129, III, da Constituição da República (CR) e das disposições da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade;

RESOLVE

1. Com fundamento nos arts. 3º e 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no art. 4º, § 1º, inciso I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, CONVERTER a Notícia de Fato nº 002265-509/2019 no Procedimento Administrativo Stricto Sensu de mesmo número, a contar de 24/02/2020, com o objetivo de levantar informações para formação de juízo de valor acerca da conclusão do procedimento.

2. designar como secretário do feito o servidor Erickson Fillippe Marques Menezes, Técnico Ministerial, Matrícula n.º 1071448, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa.

3. Determinar como providências iniciais:

I – Reautue-se, registre-se no SIMP e publique-se, com o envio desta portaria ao Diário de Justiça e Diário Eletrônico do MPMA (Lei nº 10.399 de 29 de dezembro de 2015), via Biblioteca da PGJ, e afixando uma via no local de costume;

II – Anote-se na capa do procedimento os elementos padronizados pela Resolução nº 22/2014 – CPMP;

III – Arquivamento de uma via desta Portaria em pasta própria;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Santo Antônio dos Lopes/MA, 10 de março 2020.

\* Assinado eletronicamente

FRANCISCO HELIO PORTO CARVALHO

Promotor de Justiça

Matrícula 1071892

Documento assinado. Santo Antonio dos Lopes, 10/03/2020 16:48 (FRANCISCO HELIO PORTO CARVALHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJSAL, Número do Documento 42020 e Código de Validação 47BE1BB7DD.

SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

**REC-PJSDA – 52020**

Código de validação: 5170274AEE

RECOMENDAÇÃO-PJSDA Nº 05/2020

Assunto: orientações sobre funcionamento de cemitérios no Município de São Domingos do Azeitão/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/05/2020. Publicação: 19/05/2020. Edição nº 089/2020.

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da CF;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23 da CF;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: “ são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão expediu o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado; CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;

CONSIDERANDO o fato que o número de sepultamentos nos cemitérios públicos e privados, em funcionamento no Brasil, estão aumentando significativamente, por conta do COVID-19;

CONSIDERANDO que o serviço de interesse público de sepultamentos são atividades poluidoras e exige uma atuação preventiva do Ministério Público, tal como descrito no art. 225, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é importante registrar que os cemitérios públicos são bens públicos de uso especial, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 747.871 - RS (2005/0074441-2). Assim, ainda que administrados por terceiros, o poder concedente deve intervir na sua gestão sempre que motivado por interesse público;

CONSIDERANDO que os cemitérios privados, mesmo a título particular, exploram serviços de interesse público, como nesse sentido também decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 622.101 - RJ (2004/0007826-6); CONSIDERANDO que, entre os vários motivos pelos quais se deve reconhecer a presença do interesse público primário na exploração desse serviço está, além de sua função humanitária de respeito aos mortos, o fato de cemitérios serem equipamentos comunitários à semelhança dos que estão descritos no art.4º,§2º da Lei nº. 6.766/1979, tendo assim reconhecido interesse público no planejamento referente à sua localização e funcionamento. Inclusive, os cemitérios públicos têm seu funcionamento garantido por interesse público como assim reconheceu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 734.440 - RN (2005/0044457-5).

CONSIDERANDO ser despidendo lembrar que são atividades sujeitas a licenciamento e controle ambiental nos termos da Resolução do CONAMA nº. 335/2003 e suas posteriores alterações, sempre devendo ser observado a não poluição de aquíferos com necrochorume, especialmente em áreas com maior permeabilidade, assim como a criação de cemitérios clandestinos; CONSIDERANDO ser evidente que, em situações como a de calamidade pública, compete ao Município intervir nos cemitérios públicos na condição de poder concedente e nos cemitérios privados em decorrência do regular exercício de seu poder de polícia ambiental e urbanística, recomendando e, em algumas situações, exigindo medidas de salvaguarda ao interesse público inerente à atividade;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de São Domingos do Azeitão/MA NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES e ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente LUIZ BATISTA DE ALMEIDA que adotem providências administrativas imediatas, no sentido de:

I) Manter o controle diário do número de sepultamentos dos cemitérios e fiscalizar a efetiva existência de pessoal de apoio capaz de atender a demanda sem paralisação dos serviços e acúmulo de corpos a serem sepultados;

II) Assegurar o funcionamento diário dos cemitérios públicos e privados dessa cidade;

III) Observância das limitações impostas pela Resolução do CONAMA nº. 335/2003 e suas posteriores alterações para a realização de sepultamentos; IV) Em sendo constatada a insuficiência dos espaços territoriais dos cemitérios públicos, promover a requisição de outros imóveis públicos ou privados para a instalação de cemitérios públicos.

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação dos ilustres destinatários acerca das medidas adotadas em face dos itens da presente Recomendação.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/05/2020. Publicação: 19/05/2020. Edição nº 089/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes. A vertente recomendação deverá ser afixada no átrio da Prefeitura Municipal e divulgada em todos os veículos de transparência, para conhecimento de todos os cidadãos. À Secretaria desta Promotoria de Justiça, encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado. Cumpra-se.

São Domingos do Azeitão/MA, 11 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO  
Promotor de Justiça  
Matrícula 1070834

Documento assinado. São Domingos do Azeitão, 11/05/2020 12:11 (RENATO IGHOR VITURINO ARAGÃO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJSDA, Número do Documento 52020 e Código de Validação 5170274AEE.

## REC-PJSDA – 62020

Código de validação: 36B7E56D10

Procedimento Administrativo Strictu Sensu nº 000079-064/2020

RECOMENDAÇÃO-PJSDA Nº 06/2020

Assunto: orientações sobre funcionamento de cemitérios no Município de Benedito Leite/MA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça respondendo pela Promotoria de São Domingos do Azeitão/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é direito de todos o acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225 da CF;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23 da CF;

CONSIDERANDO o estatuído no art. 6º da Constituição da República de 1988, que estabelece que: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição";

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Constituições Federal e Estadual, em seus arts. 196 e 205, respectivamente, asseguram a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, promovendo o acesso às ações dos serviços de forma universal e igualitária;

CONSIDERANDO o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma "ação urgente e agressiva" para sua contenção;

CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e ao volume de testes disponibilizados para a sua detecção;

CONSIDERANDO que o Estado do Maranhão expediu o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;